

A Legitimação da Atividade Jurisdicional e a Indispensável Fundamentação das Decisões Judiciais

Douglas Antunes do Livramento¹, Dra. Elaine Harzheim Macedo² (orientadora)

Faculdade de Direito, PUCRS

Resumo

É a tradição do direito processual, no Estado de Direito, que as decisões judiciais devem ser fundamentadas. E este princípio, que assegura o exercício democrático da atividade jurisdicional, veio positivado na própria lei processual e na Constituição Federal.

Já na avaliação da prova produzida pelos litigantes no curso do processo se faz presente a indispensável fundamentação da formação do juízo de convicção, como dispõe o art. 131, do CPC, que determina sejam indicados na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. No mesmo alinhamento, em seu art. 458, ao tratar dos requisitos essenciais da sentença, expressa o Código que a sentença deverá trazer os fundamentos de fato e de direito que foram levados em consideração para a solução. Por derradeiro, a Constituição Federal de 1988 consagrou o dever de fundamentar as decisões no art. 93, inciso IX: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões sob pena de nulidade...”.

Mas a questão não resta, em absoluto, superada, o projeto do novo Código de Processo Civil, denunciando a insuficiência com que o tema vem sendo tratado, retoma a regra da fundamentação e propõe no art. 476 e seu parágrafo único do Substitutivo do Projeto aprovado pelo Senado e em tramitação perante a Câmara dos Deputados, que não se considera fundamentada a decisão em quatro hipóteses bem definidas, quais sejam: mera indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo; emprego de conceitos jurídicos indeterminados

¹ Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUCRS.

² Doutora em Direito pela UNISINOS, Mestre em Direito e Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia da Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Professora da Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia da Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; invocação de motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; não enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo e que, em tese, possam por si só infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Importante, porém, uma retomada do tema, que está a exigir a devida investigação, porque necessário estabelecer uma distinção ente a simples fundamentação formal e articulada e a fundamentação material, mais comprometida com a legitimação da decisão, plano que os dispositivos não logram, por si só, alcançar. Pretende a pesquisa a ser desenvolvida com uma prestação jurisdicional qualificada pela legitimação, de modo a que se aperfeiçoe a função jurisdicional, na luta contra a sua inefetividade e a intempestividade, através de uma decisão capaz de compor o conflito, alimentada por valores que vêm ao encontro da função social da jurisdição e de um Estado verdadeiramente social democrático de Direito.

Desse modo, objetiva-se analisar a problemática que envolve a legitimação da decisão jurisdicional, única forma de se dar consistência ética, jurídica e política, bem como a respeitabilidade à composição dos conflitos do sistema da fundamentação das decisões judiciais, sempre com foco nas garantias constitucionais da efetividade e tempestividade da prestação jurisdicional.

Introdução

A pós-modernidade, na construção de um processo efetivo, tempestivo e adequado, tem se voltado para a fundamentação das decisões judiciais como forma de dar sustentação à legitimação da atividade jurisdicional.

Porém, nem sempre o exercício da fundamentação tem sido praticado nos limites do que efetivamente o processo reproduz, seja no tocante às alegações das partes, seja no que diz com a dilação probatória, ou ainda no enfrentamento das questões de fato e de direito, postas em julgamento.

A decisão, assim proferida, passa a assumir, muitas vezes, a feição de decisões virtuais, repetitivas de julgados ou jurisprudenciais nem sempre aplicáveis ao caso, ou, o que é mais grave, reproduzindo posições individuais do julgador, a retratar comprometimentos ideológicos. Trata-se de postura incompatível com a jurisdição e o processo conforme concebidos na Constituição Federal, a exigir uma profunda reflexão da comunidade jurídica.

Nesse sentido, a pesquisa científica objetiva não só avaliar o sistema da fundamentação das decisões judiciais conforme previsto no direito positivo e sua aplicação prática pelos tribunais; estudar a legitimação da atividade jurisdicional frente ao Estado social Democrático de Direito, mas também discutir a efetividade e a tempestividade da prestação jurisdicional frente à legitimação do agir do Poder Judiciário e do sistema da fundamentação das decisões judiciais.

Sendo assim, utilizar-se-á como metodologia de pesquisa o método dedutivo, com ampla investigação nas fontes bibliográficas, legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, que alimentam o conhecimento jurídico da pós-modernidade.

Metodologia

O tema da pesquisa será abordado através do método dedutivo, com ampla investigação nas fontes bibliográficas, legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, que alimentam o conhecimento jurídico da pós-modernidade.

Resultados (ou Resultados e Discussão)

Até o presente momento a pesquisa não possui resultados, uma vez que a investigação científica encontra-se no estágio inicial.

Conclusão

A pesquisa científica desenvolvida neste trabalho ainda está em fase inicial, motivo pelo qual não se pode prevê conclusões finais do trabalho.

Referências

PORTANOVA, Rui. Motivações ideológicas da sentença. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 5 ed, 2003.

TARUFFO, Michele. La motivazione della sentenza civile. Padova: Cedam, 1975.